



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER n°** 9/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO n°** 01400.058506/2015-52  
**INTERESSADO:**

**Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Ministério da Cultura**

**ASSUNTO:** 02.1 - Análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 15/2016

I -Termo Aditivo. Acréscimo quantitativo do objeto contratual, com fundamento no art.65, I, “b”, § 1º, da Lei 8.666/93. Possibilidade, condicionada à observância das recomendações propostas.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Trata-se de processo encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 015/2016, cujo objeto reside no “acréscimo de **25% (vinte e cinco por cento)** no quantitativo total de **Postos de Trabalho de Serviços de Recepcionistas** constante da CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO, e nos termos previstos na SUBCLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do **Contrato n° 015/2016.**”

### **I. Relatório**

2. Cuida-se do Contrato n° 015/2016 ( SEI 0039895), celebrado em 16 de junho de 2016, entre a União/MinC e a empresa COQUEIRO & PEREIRA CONSULTORIA LTDA - ME, cujo objeto consiste na “...contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços terceirizados de Recepcionista, de natureza continuada e com fornecimento de mão-de-obra, a serem prestados nas dependências do Ministério da Cultura, localizado na Esplanada dos Ministérios (Bloco B) e no Edifício Parque Cidade Corporate (Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Torre B) – Brasília-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.” nos termos de sua cláusula primeira.

3. Por intermédio do Despacho COSEG 0191599/2016, a Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos, apresentou justificativas para acréscimo quantitativo do objeto contratual, consistente na formalização de aditivo contratual até o limite de 25% visando a substituição dos postos de vigilantes nos andares do Ed. Parque Cidade Corporate.

4. Foi acostada minuta de termo aditivo (0200686), a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

5. A Coordenação de Licitação e Gestão de Contratos, em manifestação produzida conforme Despacho COGEC 0200319/2017, não identificou, a priori, óbices que inviabilizem a continuidade do pleito com a finalidade de formalizar o referido acréscimo nos moldes propostos e sugeriu o encaminhamento da matéria para a apreciação deste Consultivo em especial quanto:

a) às justificativas apresentadas para a realização do acréscimo do **Contrato nº 015/2016**, corroboradas pelos argumentos mencionados, bem como por toda a documentação anexada ao processo.

b) ao teor da minuta do Primeiro Termo Aditivo, referente ao **Contrato n.º 015/2016** (0200686).

6. Assim, os autos são encaminhados, pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer (0203611)

7. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

## **II. Fundamentação Jurídica**

8. De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e **para atender ao interesse público**.

9. Saliente-se que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.<sup>1</sup>

10. Entretanto, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato<sup>2</sup>.

11. Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

12. Por sua vez, o § 1º do artigo 65 do aludido diploma legal estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar, nas condições inicialmente pactuadas, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação às obras, serviços e compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. A título de elucidação, transcreve-se os dispositivos legais pertinentes, *ipsis litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (original sem grifo)

13. *In casu*, verifica-se que o pretense aditamento **encontra-se pretensamente justificado** pela área técnica competente, consoante se deduz do Despacho COSEG 0191599. Todavia, não resta devidamente justificada a quantidade de postos requeridos e em que áreas do MinC serão prestados os serviços. Mostra-se necessário que a área demandante demonstrem quais atividades necessitam ser supridas pelos “terceirizados” e em que quantitativo, e se as atividades a serem supridas guardam consonância com o objeto do contrato nº 15/2016.

14. Consigne-se, ainda, que a alteração proposta encontra guarida na Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Sexta do contrato nº 15/2016 (0039895).

15. Impõe-se alertar a área técnica para a necessidade de elaboração de **projeto básico/termo de referência previamente a formalização do aditamento**. Aliás, bem a propósito, o Tribunal de Contas da União já deliberou no seguinte sentido:

**Elabore projeto básico** previamente a realização de aditamentos contratuais, **em especial, quando implicar acréscimos quantitativos do objeto, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 65, I, b, do mesmo diploma legal. (Acórdão 740/2004 - Plenário)**

16. Quanto ao percentual legal, de acordo com a área técnica do Ministério, constata-se que o acréscimo ora pretendido equivale ao percentual da ordem de 25,00% do valor inicial contratado, o que, em princípio, atenderia ao disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

17. Salienta-se a necessidade de instrução dos autos com documento atestando a existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa, o Coordenador Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade informa que os recursos estão incluídos no PLOA 2017, porém que sua efetivação somente será assegurada após a aprovação d LOA 2017.

18. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado nos itens 13 e 14 do Despacho n.º 228/2014/DIANC (fl. 371/371V), verifica-se a realização de consultas ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (0200556)**, ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (0200562)**, ao **Conselho Nacional de Justiça – CNJ (0200573)**, ao **Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público – CADIN (0200597)**, e ao **Tribunal Superior do Trabalho**, <http://www.tst.jus.br/certidao>,- CNDT (0200592 foi constatada a regularidade da Contratada. E a informação de que nova consulta será realizada quando da celebração do Termo Aditivo.

19. Por último, no que tange à minuta do Primeiro Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuado o acréscimo, uma vez observada as orientações expostas nos itens anteriores.

### **III. Conclusão**

20. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade<sup>3</sup>, pela possibilidade (legalidade) de formalização do acréscimo quantitativo do **Contrato nº 015/2016, desde que observadas as recomendações contidas no presente opinativo, em especial as seguintes:**

I- Necessidade de elaboração de projeto básico/termo de referência previamente a formalização do aditamento devendo a área demandante justificar a quantidade de postos requeridos e em que áreas do MinC serão prestados os serviços e se as atividades a serem supridas guardam consonância com o objeto do contrato nº 15/2016 ;

II- Deve a Administração ANTES de formalizar o Aditivo pretendido verificar a regularidade fiscal, trabalhista, bem como junto ao CEIS e ao CNJ, e consulta ao CADIN;

21. É o parecer, salvo melhor juízo.

22. À consideração superior.

Brasília/DF, 10 de janeiro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

**JULIO CESAR OBA**

Advogado da União

SIAPE 1578154

<sup>1</sup>Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Lucas Rocha Furtado. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 439.

<sup>2</sup>Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. - 3ª ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU - Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 350.

<sup>3</sup> Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 10/01/2017, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0205774** e o código CRC **43D80882**.

